



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 89/2022–CMN, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.466ª sessão, aprovou o incluso Voto 207/2022–BCB, de 16 de novembro de 2022, em que se propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)  
Cópia integral emitida em 18/11/2022 às 18h53 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 207/2022-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

*Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo ent...*

*Assinado/Autenticado por: - OTAVIO RIBEIRO DAMASO:56368623187 em 18/11/2022;*



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 207/2022-BCB, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências. Essa medida tem como propósito revisar, atualizar, simplificar e consolidar os atos normativos, a fim de racionalizar o estoque regulatório.

2. Em face do disposto nesse Decreto, foi constituída força-tarefa no âmbito das unidades da área de Regulação para planejar e executar a revisão dos atos normativos vigentes que tratam de temas afetos às competências dessas unidades relativas à elaboração de propostas de atos normativos, segundo o Regimento Interno deste Banco Central.

3. Nesse processo de revisão, foram analisados mais de 2.600 atos normativos vigentes editados pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional, a fim de segregá-los por pertinência temática e avaliá-los quanto à necessidade de consolidação de cada tema em ato normativo único.

4. Entre esses temas, foi identificada a necessidade de revisão e consolidação das normas relativas às sociedades de crédito direto e às sociedades de empréstimo entre pessoas, também conhecidas como *fintechs* de crédito, tema atualmente regulado pela Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 4.792, de 26 de março de 2020, todas do Conselho Monetário Nacional.

5. Nesse sentido, embora se trate de arcabouço regulatório recente, proponho consolidar o conteúdo das normas citadas em ato normativo único visando a promover alterações na estrutura formal do marco regulamentar vigente, de forma a adequá-lo com outras normas sobre instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em termos estruturais, foram promovidos ajustes com o intuito de reposicionar dispositivos do ato normativo, em decorrência de revogação, no ato normativo vigente, das normas que tratam de processos de autorização de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, consolidadas por meio da Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, cuja entrada em vigor ocorreu em 1º de setembro deste ano. Por fim, foram efetuados aperfeiçoamentos pontuais em dispositivos da Resolução nº 4.656, de 2018, de forma a favorecer a compreensão pelas partes interessadas. Cito como mais relevante, a título de exemplo, a





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

alteração realizada no art. 16 dessa Resolução (art. 24 da proposta atual), o qual torna mais clara a limitação de contratações de operações pelo credor, com o mesmo devedor e na mesma sociedade de empréstimo entre pessoas, ao somatório de R\$15.000,00, com base nos respectivos saldos devedores.

6. Ainda nesse contexto, ressalto que a Resolução nº 4.656, de 2018, não será integralmente revogada porque subsistirá o art. 42, que altera a redação do art. 1º da Resolução nº 3.921, de 25 de novembro de 2010, para dispensar as *fintechs* de crédito, entre outras instituições, da obrigação de implementar e manter política de remuneração de administradores.

7. Adicionalmente, com a finalidade de atualizar o escopo de atribuições das *fintechs*, proponho que estas passem a exercer a atividade de iniciadoras de transação de pagamento, em conformidade com as normas deste Banco Central que disciplinam essa atividade. Avalio que esse aprimoramento, de caráter complementar às atividades dessas entidades, tem potencial para promover inovações no Sistema Financeiro Nacional e para aumentar a concorrência entre os agentes autorizados na prestação desse serviço, possuindo também forte sinergia com o arranjo de pagamentos instantâneo Pix.

8. Em face da natureza da atividade de iniciador de transação de pagamento, que não implica qualquer ônus para as sociedades de crédito direto e às sociedades de empréstimo entre pessoas, assim como para as demais instituições do sistema financeiro, considero a alteração de baixo impacto.

9. Cumpre ressaltar que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

10. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta essa Lei, dispõe que não se aplica a exigência de AIR aos atos normativos que visem a consolidar outras normas sobre matéria específica, sem alteração de mérito, assim como poderá ser dispensada a AIR, desde que haja decisão fundamentada, na hipótese de edição de ato normativo de baixo impacto (arts. 3º, § 2º, inciso VI, e 4º, inciso III). Desse modo, entendo que a resolução CMN ora proposta está dispensada da análise de impacto regulatório.

11. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso V, alínea "c", e no art. 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado, na forma da anexa minuta de resolução CMN, para, após a aprovação por esta Diretoria Colegiada, ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

Anexo: 1.

Voto 207/2022-BCB, de 16 de novembro de 2022

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 207/2022-BCB/Dinor-Numerado Manualmente  
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2022

Dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2022, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei,

**R E S O L V E U :**

## CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

## CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - instrumento representativo do crédito: contrato ou título de crédito que representa a dívida referente à operação de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica; e

II - plataforma eletrônica: sistema eletrônico que conecta credores e devedores por meio de sítio na internet ou de aplicativo.

## CAPÍTULO III DA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO

### Seção I

#### **Da Constituição, da Autorização para Funcionamento e do Capital Social Mínimo**

Art. 3º As sociedades de crédito direto são instituições financeiras, devendo ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 4º Na denominação das instituições mencionadas no art. 3º deve constar a expressão "Sociedade de Crédito Direto", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares, em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 5º O funcionamento das sociedades de crédito direto depende de autorização do Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação específica.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 6º As sociedades de crédito direto devem observar permanentemente o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

### Seção II

#### Do Objeto das Sociedades de Crédito Direto

Art. 7º As sociedades de crédito direto têm por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como origem capital próprio ou os recursos de que trata o inciso II do art. 8º.

Parágrafo único. Além de realizar as operações mencionadas no **caput**, as sociedades de crédito direto podem prestar apenas os seguintes serviços, observada a regulamentação em vigor:

I - análise de crédito para terceiros;

II - cobrança de crédito de terceiros;

III - atuação, por meio de plataforma eletrônica, como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no **caput**, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);

IV - emissão de moeda eletrônica;

V - emissão de instrumento de pagamento pós-pago; e

VI - atuação como iniciadora de transação de pagamento.

Art. 8º As sociedades de crédito direto podem financiar as operações de que trata o art. 7º, exclusivamente, por meio da:

I - realização da venda ou da cessão dos créditos relativos a essas mesmas operações apenas para:

a) instituições financeiras;

b) fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

c) companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou

II - obtenção de recursos para concessão de créditos, em conformidade com seu objeto social, em operações de repasses e de empréstimos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 9º As sociedades de crédito direto devem selecionar potenciais clientes com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como:

I - situação econômico-financeira;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- II - grau de endividamento;
- III - capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa;
- IV - pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- V - setor de atividade econômica; e
- VI - limite de crédito.

### **Seção III Das Vedações**

Art. 10. É vedado às sociedades de crédito direto:

- I - captar recursos do público, exceto mediante emissão de ações; e
- II - participar do capital de instituições financeiras.

### **CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS**

#### **Seção I Da Constituição, da Autorização para Funcionamento e do Capital Social Mínimo**

Art. 11. As sociedades de empréstimo entre pessoas são instituições financeiras, devendo ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 12. Na denominação das instituições mencionadas no art. 11 deve constar a expressão "Sociedade de Empréstimo entre Pessoas", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares, em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 13. O funcionamento das sociedades de empréstimo entre pessoas depende de autorização do Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação específica.

Art. 14. As sociedades de empréstimo entre pessoas devem observar permanentemente o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

#### **Seção II Do Objeto da Sociedade de Empréstimo entre Pessoas**

Art. 15. As sociedades de empréstimo entre pessoas têm por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica.

Parágrafo único. Além de realizar as operações mencionadas no **caput**, as sociedades de empréstimo entre pessoas podem prestar apenas os seguintes serviços, observada a regulamentação em vigor:

- I - análise de crédito para clientes e para terceiros;
- II - cobrança de crédito de clientes e de terceiros;





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - atuação, por meio de plataforma eletrônica, como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no **caput**, nos termos da regulamentação do CNSP;

IV - emissão de moeda eletrônica; e

V - atuação como iniciadora de transação de pagamento.

### Seção III

#### Das Operações de Empréstimo e de Financiamento entre Pessoas por meio de Plataforma Eletrônica

Art. 16. As operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica são operações de intermediação financeira em que recursos financeiros coletados dos credores são direcionados aos devedores, após negociação em plataforma eletrônica, nos termos desta Resolução.

§ 1º Os credores de que trata o **caput** somente podem ser:

I - pessoas naturais;

II - instituições financeiras;

III - fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou

V - pessoas jurídicas não financeiras, exceto companhias securitizadoras que não se enquadrem na hipótese do inciso IV.

§ 2º Os devedores das operações de que trata o **caput** somente podem ser pessoas naturais ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil.

Art. 17. As operações de que trata o art. 16 somente podem ser realizadas por sociedades de empréstimo entre pessoas.

Art. 18. As operações de que trata o art. 16 devem ser realizadas sem retenção de risco de crédito, direta ou indiretamente, por parte das sociedades de empréstimos entre pessoas e de empresas controladas ou coligadas.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à aquisição direta ou indireta, por parte da sociedade de empréstimo entre pessoas e de empresas controladas ou coligadas, de cotas subordinadas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam exclusivamente em direitos creditórios derivados das operações realizadas pela própria sociedade de empréstimo entre pessoas, desde que essa aquisição:

I - represente, no máximo, 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo; e

II - não configure assunção ou retenção substancial de riscos e benefícios, nos termos da regulamentação em vigor.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 19. Na realização das operações de que trata o art. 16, devem ser observados, sucessivamente, os seguintes procedimentos:

I - manifestação inequívoca de vontade dos potenciais credores e devedores, em plataforma eletrônica, de contratarem a operação de empréstimo e de financiamento;

II - disponibilização dos recursos à sociedade de empréstimo entre pessoas pelos credores;

III - emissão ou celebração, com os devedores, do instrumento representativo do crédito;

IV - emissão ou celebração, com os credores, de instrumento vinculado ao instrumento mencionado no inciso III; e

V - transferência dos recursos aos devedores pela sociedade de empréstimo entre pessoas.

§ 1º Os instrumentos previstos nos incisos III e IV do **caput** serão:

I - emitidos pela sociedade de empréstimo entre pessoas ou em favor desta; ou

II - celebrados tendo a sociedade de empréstimo entre pessoas como parte.

§ 2º Os instrumentos previstos nos incisos III e IV do **caput** devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento do disposto no art. 18.

§ 3º As operações de que trata o art. 16 devem ser consideradas constituídas somente após o cumprimento dos procedimentos previstos neste artigo.

Art. 20. Os instrumentos previstos nos incisos III e IV do **caput** do art. 19 devem conter cláusulas prevendo, no mínimo:

I - as condições da operação de empréstimo e de financiamento contratada, inclusive a taxa de retorno esperada pactuada com o credor;

II - os deveres e os direitos dos credores, dos devedores e da sociedade de empréstimo entre pessoas;

III - a indicação de que a sociedade de empréstimo entre pessoas não se coobriga e não presta qualquer tipo de garantia na operação;

IV - a vinculação entre os recursos disponibilizados pelos credores à sociedade de empréstimo entre pessoas e a correspondente operação de crédito com o devedor;

V - a subordinação da exigibilidade dos recursos disponibilizados pelos credores à sociedade de empréstimo entre pessoas ao fluxo de pagamento da correspondente operação de crédito;

VI - as informações sobre as eventuais garantias prestadas;

VII - as condições de transferência de recursos aos credores;

VIII - a condição de que a eficácia do instrumento está vinculada à transferência de recursos aos devedores; e





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

IX - a manifestação de ciência dos credores em relação aos riscos da operação de empréstimo e de financiamento.

Parágrafo único. As condições de transferência de recursos mencionadas no inciso VII do **caput** devem ser formuladas com base em critérios transparentes que preservem a igualdade de direitos entre os credores.

Art. 21. Os recursos financeiros relativos às operações de que trata o art. 16 devem ser transferidos pela sociedade de empréstimo entre pessoas:

I - em até cinco dias úteis, aos devedores, após a disponibilização dos recursos pelos credores; e

II - em até um dia útil, aos credores, após o pagamento de cada parcela da operação pelos devedores, inclusive na hipótese de pagamento antecipado.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** devem ser segregados dos recursos próprios da sociedade de empréstimo entre pessoas.

§ 2º Os recursos disponibilizados devem ser devolvidos aos credores em até um dia útil após o prazo de que trata o inciso I do **caput**, caso a operação de empréstimo e de financiamento não se constitua na forma do art. 19.

§ 3º Na hipótese em que as operações de que trata o art. 16 tenham como credores fundos de investimento ou companhias securitizadoras mencionados nos incisos III e IV do § 1º daquele artigo, a transferência de recursos financeiros de que trata o inciso II do **caput** poderá ser realizada diretamente pelos devedores aos credores, sem trâmite pela sociedade de empréstimo entre pessoas.

§ 4º O disposto no § 3º não exige a sociedade de empréstimo entre pessoas do monitoramento das operações realizadas, conforme determinado no art. 32 desta Resolução.

### Seção IV Das Vedações

Art. 22. É vedado à sociedade de empréstimo entre pessoas:

I - realizar operações de empréstimo e de financiamento com recursos próprios;

II - participar do capital social de instituições financeiras;

III - coobrigar-se ou prestar qualquer tipo de garantia nas operações de empréstimo e de financiamento, exceto na hipótese do art. 18, parágrafo único;

IV - remunerar ou utilizar em seu benefício os recursos relativos às operações de empréstimo e de financiamento;

V - transferir recursos aos devedores antes de sua disponibilização pelos credores;

VI - transferir recursos aos credores antes do pagamento pelos devedores;

VII - manter recursos dos credores e dos devedores em conta de sua titularidade não vinculados às operações de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 16; e

VIII - vincular o adimplemento da operação de crédito a esforço de terceiros ou do devedor, na qualidade de empreendedor.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 23. Os recursos financeiros e os instrumentos representativos do crédito vinculados às operações de empréstimo e de financiamento não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, para garantir o pagamento de dívidas ou de obrigações da sociedade de empréstimo entre pessoas.

### Seção V Dos Limites

Art. 24. O credor da operação de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 16 não pode contratar com um mesmo devedor, na mesma sociedade de empréstimo entre pessoas, operações cujo somatório dos saldos devedores ultrapasse R\$15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º Além do limite de que trata o **caput**, a sociedade de empréstimo entre pessoas pode estabelecer outros limites para os credores e para os devedores, referentes às operações de empréstimo e de financiamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos credores que sejam investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

### Seção VI Da Prestação de Informações

Art. 25. A sociedade de empréstimo entre pessoas deve prestar informações a seus clientes e usuários sobre a natureza e a complexidade das operações contratadas e dos serviços ofertados, em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre o fluxo de recursos financeiros e os riscos incorridos.

Parágrafo único. As informações mencionadas no **caput** devem:

I - ser divulgadas e mantidas atualizadas em local visível e em formato legível no sítio da instituição na internet, acessível na página inicial, bem como nos outros canais de acesso à plataforma eletrônica;

II - constar dos contratos, materiais de propaganda e de publicidade e demais documentos que se destinem aos clientes e aos usuários; e

III - incluir advertência, com destaque, de que as operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas configuram investimento de risco, sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Art. 26. A sociedade de empréstimo entre pessoas deve informar aos potenciais credores os fatores dos quais depende a taxa de retorno esperada, divulgando, no mínimo:

I - os fluxos de pagamentos previstos;

II - a taxa de juros pactuada com os devedores;

III - os tributos;

IV - as tarifas;

V - os seguros; e

VI - outras despesas.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. Além do disposto no **caput**, a sociedade de empréstimo entre pessoas deve informar aos potenciais credores que a taxa de retorno esperada depende também de perdas derivadas de eventual inadimplência do devedor.

Art. 27. A sociedade de empréstimo entre pessoas deve divulgar mensalmente a inadimplência média, por classificação de risco, das operações de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 16 relativas aos últimos doze meses.

Art. 28. A sociedade de empréstimo entre pessoas deve realizar análise do perfil dos potenciais credores, de modo a verificar se eles atendem ao perfil de risco das operações de que trata o art. 16.

### Seção VII Disposições Adicionais

Art. 29. A sociedade de empréstimo entre pessoas deve utilizar modelo de análise de crédito capaz de fornecer aos potenciais credores indicadores que reflitam de forma imparcial o risco dos potenciais devedores e das operações de empréstimo e de financiamento.

Art. 30. Para a realização das operações de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 16, a sociedade de empréstimo entre pessoas deve selecionar potenciais devedores com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como:

- I - situação econômico-financeira;
- II - grau de endividamento;
- III - capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa;
- IV - pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- V - setor de atividade econômica; e
- VI - limite de crédito.

Art. 31. É facultada a cobrança de tarifas referentes à realização da operação de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 16 e à prestação dos serviços mencionados no art. 15, parágrafo único, desde que previstas no contrato celebrado entre a sociedade de empréstimo entre pessoas e seus clientes e usuários.

Parágrafo único. A sociedade de empréstimo entre pessoas deve adotar política de tarifas condizente com a viabilidade econômica das operações de empréstimo e de financiamento, de forma a propiciar a convergência dos interesses próprios e dos seus clientes.

Art. 32. A sociedade de empréstimo entre pessoas deve monitorar as operações de que trata o art. 16 e prestar informações aos credores e aos devedores referentes a essas operações.

Parágrafo único. O monitoramento de que trata o **caput** deve ser:

I - realizado por meio do registro e do controle, em contas específicas e de forma individualizada, dos fluxos de recursos entre credores e devedores e dos eventuais inadimplementos parciais ou totais; e



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

II - mantido até a liquidação final da operação.

### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. O Banco Central do Brasil adotará, no âmbito de suas atribuições legais, as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 34. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018:

a) os arts. 1º a 26; e

b) os arts. 47 e 48; e

II - a Resolução nº 4.792, de 26 de março de 2020.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil

